



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.372-A, DE 2025 **(Do Sr. Dimas Gadelha)**

Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para criar o Sistema Nacional de Alertas Rápidos (SINARTRAP) e o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (FUNETRAP), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para criar o Sistema Nacional de Alertas Rápidos (SINARTRAP) e o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (FUNETRAP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para criar o Sistema Nacional de Alertas Rápidos (SINARTRAP) e o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (FUNETRAP), e dá outras providências.

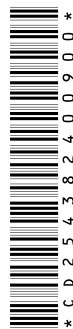
Art. 2º A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Fica criado o Sistema Nacional de Alertas Rápidos sobre Tráfico de Pessoas (SINARTRAP), com as seguintes finalidades:

I – integrar, em plataforma única e centralizada, bases de dados dos diferentes órgãos brasileiros envolvidos na prevenção e na repressão ao tráfico de pessoas e na atenção às vítimas, incluindo informações recebidas de Estados estrangeiros ou de organismos internacionais;

II – processar, após aferição de confiabilidade, comunicações sobre fatos e indivíduos suspeitos, enviadas pela sociedade civil por intermédio dos canais descritos no § 3º deste artigo;

III – subsidiar análises, de nível estratégico, que identifiquem tendências acerca da prática desse crime no Brasil, como localidades onde se concentra, perfil de suspeitos e autores, e rotas e meios empregados; e



IV – emitir, para os órgãos descritos no inciso I do *caput* deste artigo, alertas em tempo real sobre desaparecimentos considerados suspeitos.

§ 1º A plataforma mencionada no inciso I do *caput* deste artigo permitirá a inserção, de forma estruturada, no mínimo dos seguintes dados:

I – perfil de suspeitos e autores do crime;

II – perfil das vítimas;

III – relatos sobre desaparecimentos;

IV – local do crime;

V – finalidade do tráfico de pessoas, conforme os incisos do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

VI – rota percorrida ou almejada, na hipótese de deslocamento da vítima; e

VII – meios empregados na prática do delito.

§ 2º O poder público fará publicar relatórios trimestrais, com lastro nas bases de dados do SINARTRAP, desagregando as conclusões por:

I – finalidade do tráfico de pessoas, conforme os incisos do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

II – alcance geográfico, se doméstico ou internacional;

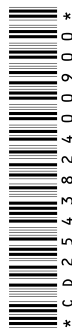
III – perfil das vítimas, incluindo gênero, idade, nacionalidade, naturalidade e região onde foram resgatadas; e

IV – taxas de:

a) inquéritos concluídos, dentre os boletins de ocorrência registrados e outras comunicações recebidas pela autoridade policial;

b) denúncias oferecidas, dentre o total de inquéritos instaurados;

c) sentenças condenatórias, dentre o total de denúncias oferecidas; e



d) condenações com trânsito em julgado, dentre o total de sentenças condenatórias.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o poder público disponibilizará canais telefônico e eletrônico, vinculados ao SINARTRAP e com suporte:

I – para tradução automática de comunicações sobre fatos e indivíduos suspeitos para inglês e espanhol; e

II – para geolocalização da origem das informações prestadas, quando tecnicamente viável.

§ 4º O poder público instituirá o Cadastro de Parceiros no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cujo ingresso será voluntário e abrangerá estabelecimentos de setores econômicos com maior propensão ao delito, como o hoteleiro, o de turismo, o de bares e restaurantes, com os objetivos de:

I – facilitar a identificação da origem de comunicações sobre fatos e indivíduos suspeitos;

II – agilizar outros fluxos de informação que se destinem à prevenção e à repressão do crime;

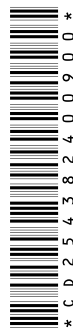
II – assegurar aos parceiros maior visibilidade em ações estatais de propaganda referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas; e

III – possibilitar aos parceiros que utilizem, em espaços físicos e em plataformas digitais, o selo oficial de “Aliado no Combate ao Tráfico Humano”.

§ 5º O SINARTRAP observará o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que tange à restrição de acesso a informações classificadas como sigilosas, bem como o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que couber.”

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

“Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando à



conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

§ 1º As campanhas descritas no *caput* serão permanentes e veiculadas em:

I – emissoras de rádio e televisão abertas, com inserção mínima de uma vez por dia, em cada uma, em horário nobre;

II – plataformas digitais, incluindo mídias sociais, ferramentas de busca, e aplicativos eletrônicos e *sites* para transporte e carona, para viagem aérea e turismo, para divulgação de vagas de trabalho e emprego, para relacionamentos e encontros, e para adoção de crianças e adolescentes;

III – em áreas ou regiões com maior propensão ao delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias; e

IV – nos estabelecimentos enumerados no § 4º do art. 4º-A desta Lei.

§ 2º O poder público preparará materiais de campanha, contendo alertas e canais voltados para ajuda a vítimas e para a comunicação de fatos e indivíduos suspeitos, e os distribuirá às pessoas físicas e jurídicas e às plataformas digitais elencadas nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 3º Se brasileiro ou, em se tratando de plataforma digital, hospedado em servidor brasileiro, o destinatário dos materiais de campanha mencionados no § 2º deste artigo estará obrigado a dar-lhes a mais ampla divulgação e, enquanto não os houver recebido, a produzir e a difundir mensagem própria.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo, constará tradução dos textos originais em português para inglês e espanhol.

§ 5º Os materiais e as mensagens de campanha priorizarão grupos vulneráveis, especialmente mulheres e crianças.” (N.R.)

Art. 4º A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:



“CAPÍTULO VI-A

DO FUNDO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO
TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 15-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (FUNETRAP), com a finalidade de desenvolver projetos destinados à prevenção e à repressão desse crime e à proteção das vítimas.

§ 1º Constituirão recursos do FUNETRAP:

I – ativos e bens apreendidos ou sequestrados que constituam produto ou proveito do crime de que trata esta Lei, ou de lavagem de dinheiro relacionada; e

II – as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III – contribuições e doações de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras de direito público ou privado;

IV – contribuições e doações de organismos internacionais;

V – ativos obtidos mediante a colocação de quotas ou certificados de participação;

VI – ativos resultantes de bens públicos afetos ao cumprimento de suas finalidades;

VII – imóveis privados que lhe venham a ser transferidos para desenvolvimento de projetos pertinentes à temática;

VIII – ativos provenientes dos orçamentos fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados à execução de políticas ou programas correlatos;

XI – rendas oriundas da aplicação de outros de seus recursos; e

X – quaisquer outras rendas eventuais.

§ 2º Os recursos do FUNETRAP serão direcionados exclusivamente a atividades pertinentes a sua temática, tais como:

I – elaboração de estudos, pesquisas e experimentos;



II – capacitação e formação dos atores envolvidos no enfrentamento desse crime, incluindo equipes especializadas em órgãos de segurança pública;

III – campanhas e outras ações de mobilização de grupos específicos e da comunidade em geral;

IV – estratégias para diminuir a vulnerabilidade de grupos sociais a esse delito;

V – articulação de redes de proteção social para o atendimento às vítimas; e

VI – implementação de medidas de acolhimento e assistência às vítimas, incluindo abrigamento, reinserção social e retorno facultativo ao local de origem.

§ 3º O poder público fixará em regulamento os parâmetros e os procedimentos necessários à gestão do FUNETRAP, à captação de recursos e à definição de prioridades para sua aplicação.

Art. 15-A. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas prioritariamente por recursos do FUNETRAP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é parte em tratados internacionais de combate ao tráfico humano, como o Protocolo à Convenção de Palermo (2000)¹, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990)² e seu Protocolo Facultativo referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (2000)³. Não obstante aperfeiçoamentos legislativos⁴, a maturidade das

¹ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

² Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

³ Promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.

⁴ A exemplo da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que inseriu no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipo penal inspirado em orientações do Protocolo à Convenção de Palermo, e da Lei nº 15.073, de 26 de dezembro de 2024, que impôs aos prestadores de serviços turísticos o dever de inibirem práticas que favoreçam o turismo sexual.



políticas públicas já em vigor e, finalmente, a experiência acumulada por equipes especializadas do Ministério Público e das polícias, persistem razões para preocupação.

No *Trafficking in Persons Report*, publicado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (EUA), o Brasil consta na segunda categoria (“tier 2”) em ranqueamento de países que, na percepção norte-americana, combatem o tráfico de pessoas adequadamente. Para fins de comparação, note-se que muitos vizinhos na América do Sul, como Argentina, Chile e Colômbia figuram na primeira categoria⁵. Considerando que a legislação estadunidense autoriza a aplicação de medidas contra Estados de desempenho insuficiente na resposta ao tráfico humano⁶, é importante o Estado brasileiro manter colocação satisfatória, para garantir afluxo de cooperação internacional.

O aprimoramento dos esforços do Brasil nessa seara contribuiria para alinhá-lo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial os de nº 5.2⁷, 8.7⁸ e 16.2⁹⁻¹⁰. Em consequência, seria recuperada a credibilidade do País, essencial para trocas de informação e para a participação em investigações conjuntas com autoridades estrangeiras.

Casos emblemáticos recentes indicam que o problema perdura no Brasil, inclusive por meio de redes transnacionais:

⁵ Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2025/02/TIP-Report-2024_Introduction_V10_508-accessible_2.13.2025.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 86.

⁶ *E.g.*, restrições a certos tipos de auxílio financeiro, na hipótese de um país de terceira categoria no *ranking*, bem como à aquisição de gêneros ou produtos que provavelmente se originaram de trabalhos forçados ou de trabalho infantil ilegal (disponível em: <<https://www.congress.gov/crs-product/RL34317>>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 10 e 11).

⁷ “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.”

⁸ “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.”

⁹ “Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.”

¹⁰ Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2025.



- Em janeiro de 2024, polícia da Espanha desmantelou rede de exploração sexual de mulheres, com origem no Brasil e que funcionava na ilha de Maiorca¹¹;
- Em agosto de 2024, a Operação Perfídia, da Polícia Federal (PF), procurou desmobilizar quadrilha que traficava pessoas para prostituição na Europa, partindo sobretudo de Uberlândia, Minas Gerais¹²;
- Em setembro de 2024, organização criminosa voltada para o tráfico de mulheres com propósitos sexuais, atuante no Brasil, na Bélgica e na Croácia, foi desarticulada em meio a mandados de busca e apreensão e de prisão cumpridos em quatro Estados brasileiros¹³.

Os dados quantitativos e as estatísticas globais e brasileiras não sugerem melhora no cenário. Em 2023, o tráfico de seres humanos – aí contempladas suas diversas finalidades – ainda constava como o terceiro ilícito mais lucrativo do mundo, segundo o alto comissário de Direitos Humanos da ONU¹⁴. Relatório de 2024 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, em inglês) sobre tráfico de pessoas dá conta de que, em 2022, no cotejo com 2019, ano pré-pandêmico, foram identificadas 25% mais vítimas desse crime¹⁵, com significativo aumento (31%) na proporção de crianças e adolescentes¹⁶.

O *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021 a 2023)*, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), salientou que, dentro do Brasil, a exploração laboral é a principal finalidade desse delito, representando mais de 60% dos incidentes, seguida da exploração sexual, com cerca de 25%.

¹¹ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/espanha-desmantela-rede-de-exploracao-sexual-com-origem-no-brasil/>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹² Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/08/20/quadrilha-que-trafficava-mulheres-para-prostituicao-na-europa-e-investida-em-uberlandia-e-outros-dois-estados.ghtml>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹³ Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/policia-federal-desarticula-organizacao-que-trafficava-mulheres>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁴ Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁵ Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024_BOOK.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 10.

¹⁶ *Ibid.*, p. 11.



Similarmente, brasileiros vítimas de tráfico no exterior eram, no passado recente, submetidos majoritariamente à exploração sexual, porém, desde 2021, veio a prevalecer a exploração laboral, o que estaria relacionado a redes criminosas do Sudeste Asiático¹⁷.

Consoante relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM) divulgado em 2022, verificou-se que a região Norte acumula a maior soma de rotas de tráfico humano do País, com destaque para Roraima, que, desde 2002, por fazer fronteira com a Guiana e a Venezuela, aparece na lista dos 145 corredores nacionais e internacionais de exploração de crianças e adolescentes. O Sudeste é mencionado em 35 rotas. No Nordeste, sobressai Pernambuco, sobretudo quanto ao tráfico para trabalhos forçados¹⁸. A Espanha foi o principal destino de traficados vindos do Brasil, figurando em 56,94% dos processos analisados. Foi seguida de Portugal e Itália em segundo lugar, e de Suíça e Suriname em terceiro¹⁹.

Desde 2003, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), em parceria com a Childhood Brasil, realiza levantamento de pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras, prática que tende a configurar o tipo penal de tráfico de pessoas. Nessa quantificação, são considerados postos de combustíveis, bares e outros estabelecimentos. No biênio de 2021 a 2022, foram mapeados 9.745 locais vulneráveis, incluindo 640 considerados críticos, concentrados em Minas Gerais, Bahia e Ceará²⁰. Análise de 2023 elaborada pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi) aponta que, no Amapá e em Roraima, menores indígenas são especialmente vulneráveis ao tráfico para fins de exploração sexual²¹.

Desafio adicional no enfrentamento do fenômeno no Brasil consiste em prováveis lacunas informacionais que prejudicam visão estratégica e abrangente da conjuntura a cada ano. Com efeito, uma das conclusões da

¹⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 10.

¹⁸ Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 20 e 21.

¹⁹ *Ibid.*, p. 39 a 42.

²⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2023/maio/WEB_REVISTAMAPEAR2023_v5.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 12.

²¹ Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 133.



Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal sobre Tráfico Internacional de Pessoas (2011-2012) foi no sentido de que inexistiam no poder público dados estatísticos confiáveis relacionados ao tema, por disparidades nas informações prestadas por cada órgão²². Relatórios nacionais a respeito da matéria, embora organizados pelo MJSP, não raro são abastecidos por mais de uma dezena de fontes institucionais, as quais, pela especificidade mesma das atribuições que desempenham, acompanham e combatem o tráfico de seres humanos de maneira fragmentada. Nesse contexto, urge a consolidação de *database* unificada e centralizada, a fim de mitigar quaisquer pontos cegos que acometam o governo brasileiro.

O presente Projeto de Lei (PL) visa a abordar essa e outras deficiências na atuação do Estado brasileiro no assunto em questão. Sugere-se a criação de um Sistema Nacional de Alertas Rápidos sobre Tráfico de Pessoas (SINARTRAP), que integrará múltiplas bases de dados dispersas pelos diferentes órgãos brasileiros envolvidos na prevenção e na repressão ao tráfico de pessoas e na atenção às vítimas (art. 4º-A introduzido na Lei nº 13.344/2016). O SINARTRAP também servirá para processar comunicações sobre fatos e indivíduos suspeitos, enviadas pela sociedade civil por meio de canais especializados, e sobretudo para emitir alertas em tempo real sobre desaparecimentos.

Para aperfeiçoar a prevenção do delito, propõe-se arranjo que deve facilitar os contatos do poder público com estabelecimentos de setores econômicos sujeitos a maior propensão ao tráfico humano, como o hoteleiro, o de turismo, o de bares e restaurantes, o extrativista e o minerador (§ 4º do citado art. 4º-A). Ademais, as campanhas para a conscientização da sociedade sobre o tema, já previstas na Lei nº 13.344/2016, são pormenorizadas em nossa proposição, em particular quanto aos canais e aos locais de sua veiculação, imputando-se ao Estado brasileiro e a atores privados obrigações específicas (nova redação ao art. 15 da legislação mencionada).

²² SENADO Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, conseqüências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo – Relatório final.** Brasília, dez./2012. p. 1669-1671.



Por fim, pondera-se sobre a implantação de um Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (novo Capítulo VI-A da Lei nº 13.344/2016). O regime jurídico atual é omissivo quanto à estipulação de meios próprios de financiamento, o que consideramos injustificável, tendo em vista que parte significativa da política pública a respeito se destina a assistência às vítimas. A necessidade de recursos seria parcialmente suprida com ativos e bens apreendidos ou sequestrados que constituam produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, ou de lavagem de dinheiro correlata. Dessa forma, viabilizar-se-á que as movimentações desse mercado ilícito sejam reinvestidas em medidas para sua neutralização e para o amparo às vítimas.

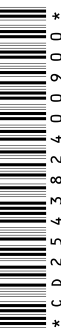
Fixamos prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da Emenda, tempo que julgamos suficiente para que o poder público desenvolva o SINARTRAP, redija minuta de decreto regulamentador do FUNETRAP e prepare os materiais de campanha a que alude esta proposta legislativa.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-984





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13344-6-outubro-2016783708-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.372, DE 2025

Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para criar o Sistema Nacional de Alertas Rápidos (SINARTRAP) e o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (FUNETRAP), e dá outras providências.

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1372, de 2025, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, propõe alterações na Lei nº 13.344/2016 com o objetivo de consolidar uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio da articulação federativa, do fortalecimento das ações de prevenção, repressão e atenção às vítimas, além da criação do Sistema Nacional de Informações sobre o Tráfico de Pessoas (SINTRAP).

A proposição estrutura diretrizes para atuação coordenada entre União, Estados e Municípios e busca institucionalizar mecanismos voltados à capacitação e produção de dados.

Apresentada em 01 de abril de 2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta CSPCCO, o projeto foi recebido em 24 de abril de 2025. O prazo para apresentação de emendas foi encerrado em 28/05/2025 sem apresentação de emendas.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre proposições relativas à segurança pública e ao combate ao crime organizado. A matéria em análise insere-se perfeitamente no escopo da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O tráfico de pessoas constitui uma das formas mais graves de crime transnacional, representando não apenas uma ameaça à segurança pública, mas uma afronta direta à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

A proposta legislativa do PL nº 1.372/2025 acerta ao propor uma política nacional articulada, integrada e permanente para enfrentamento do tráfico de pessoas, promovendo a atuação coordenada entre os diversos entes federados e órgãos públicos.

Ao mesmo tempo, é importante preservar o equilíbrio entre a amplitude da proposta e os princípios da boa governança pública. Por essa razão, esta relatoria entende que não se mostra necessária a criação de novos fundos públicos ou estruturas tecnológicas autônomas, como previsto originalmente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

Do ponto de vista técnico, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a criação de fundos públicos ou novos encargos permanentes seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e da fonte de custeio. O projeto original não apresenta essa estimativa, tampouco demonstra a urgência da criação de estrutura orçamentária específica para finalidades que já podem ser executadas com os recursos e plataformas existentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como de outros órgãos federais.

Nesse sentido, esta relatoria propõe substitutivo que:

Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com foco na cooperação interinstitucional, racionalização de recursos, prevenção e responsabilização dos autores;

Mantém o SINTRAP, como ferramenta de articulação e gestão de dados, sem criar uma nova plataforma digital, aproveitando sistemas existentes e resguardando o sigilo e a proteção de dados sensíveis das vítimas;

Elimina a criação do FUNETRAP, por se tratar de medida desnecessária e potencialmente onerosa ao Estado, diante da possibilidade de utilização dos recursos já existentes nas políticas correlatas.

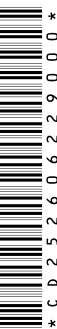
A atuação coordenada do Estado no enfrentamento ao tráfico de pessoas é desejável e necessária. No entanto, ela deve ocorrer com foco na eficiência, no uso responsável dos recursos públicos e na valorização da estrutura já existente.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.372, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br





Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.372/2025

Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para dispor sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Sistema Nacional de Informações sobre o Tráfico de Pessoas – SINTRAP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem como objetivo organizar e articular ações do Estado e da sociedade para a prevenção, repressão, responsabilização dos autores e atenção às vítimas do tráfico de pessoas.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da economicidade, descentralização, eficiência administrativa, respeito à dignidade humana e às liberdades individuais.

Art. 4º-B. A Política Nacional será orientada pelos seguintes eixos:

I – prevenção ao tráfico de pessoas e à revitimização;





II – atenção às vítimas, com respeito à sua autonomia e liberdade;

III – responsabilização dos autores do crime, incluindo aliciadores, facilitadores e beneficiários;

IV – produção e gestão de informações para subsidiar ações de enfrentamento;

V – capacitação de agentes públicos, em especial da área de segurança e justiça;

VI – articulação federativa e com instituições da sociedade civil com histórico de atuação qualificada e sem fins lucrativos.

Art. 4º-C. As ações previstas na Política Nacional serão desenvolvidas por meio de:

I – cooperação técnica entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – racionalização e aproveitamento das estruturas públicas existentes;

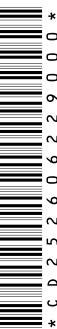
III – parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativa privada com comprovada idoneidade e sem ônus ao Estado;

IV – uso de tecnologias e sistemas de informação já existentes, ou adaptados conforme a necessidade.

Art. 4º-D. A coordenação da Política Nacional será exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com apoio dos demais órgãos governamentais, observada a autonomia dos entes federados e o respeito aos princípios da boa administração

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1372/2025

PRL n.1



* C D 2 5 2 6 0 6 2 2 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

6

pública.

Art. 4º-E. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre o Tráfico de Pessoas – SINTRAP, com a finalidade de subsidiar a formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como ações de prevenção e repressão a esse crime.

Art. 4º-F. O SINTRAP será coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com os seguintes princípios:

I – respeito à proteção de dados pessoais, especialmente os dados sensíveis de vítimas;

II – uso exclusivo por órgãos públicos de segurança, justiça e assistência social, resguardado o sigilo legal;

III – vedação ao compartilhamento irrestrito de informações com terceiros, inclusive organizações da sociedade civil;

IV – integração com bases de dados já existentes, com vistas à economicidade e à eficiência.

Parágrafo único. O acesso aos dados do SINTRAP será restrito e regulado por ato normativo do Poder Executivo, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º-G. É vedada a criação de novas estruturas administrativas, fundos, cargos ou despesas obrigatórias específicas para a manutenção do SINTRAP, devendo sua implementação ocorrer com recursos humanos, tecnológicos e financeiros já disponíveis no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º-H. O SINTRAP utilizará, prioritariamente, plataformas

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1372/2025

PRL n.1



* C D 2 5 2 6 0 6 2 2 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

7

tecnológicas já existentes no âmbito do Poder Executivo federal, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente no que se refere à proteção de dados e ao funcionamento do SINTRAP.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 12/06/2025 17:47:02.493 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1372/2025

PRL n.1

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



* C D 2 5 2 6 0 6 2 2 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.372, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.372/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Portugal, Zucco, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.372, DE
2025

Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para dispor sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Sistema Nacional de Informações sobre o Tráfico de Pessoas – SINTRAP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem como objetivo organizar e articular ações do Estado e da sociedade para a prevenção, repressão, responsabilização dos autores e atenção às vítimas do tráfico de pessoas.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da economicidade, descentralização, eficiência administrativa, respeito à dignidade humana e às liberdades individuais.

Art. 4º-B. A Política Nacional será orientada pelos seguintes eixos:

I – prevenção ao tráfico de pessoas e à revitimização;

II – atenção às vítimas, com respeito à sua autonomia e



liberdade;

III – responsabilização dos autores do crime, incluindo aliciadores, facilitadores e beneficiários;

IV – produção e gestão de informações para subsidiar ações de enfrentamento;

V – capacitação de agentes públicos, em especial da área de segurança e justiça;

VI – articulação federativa e com instituições da sociedade civil com histórico de atuação qualificada e sem fins lucrativos.

Art. 4º-C. As ações previstas na Política Nacional serão desenvolvidas por meio de:

I – cooperação técnica entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – racionalização e aproveitamento das estruturas públicas existentes;

III – parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativa privada com comprovada idoneidade e sem ônus ao Estado;

IV – uso de tecnologias e sistemas de informação já existentes, ou adaptados conforme a necessidade.

Art. 4º-D. A coordenação da Política Nacional será exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com apoio dos demais órgãos governamentais, observada a autonomia dos entes federados e o respeito aos princípios da boa administração pública.

Art. 4º-E. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre o Tráfico de Pessoas – SINTRAP, com a finalidade de subsidiar a formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como ações de prevenção e repressão a esse crime.

Art. 4º-F. O SINTRAP será coordenado pelo Ministério da Justiça



e Segurança Pública, com os seguintes princípios:

I – respeito à proteção de dados pessoais, especialmente os dados sensíveis de vítimas;

II – uso exclusivo por órgãos públicos de segurança, justiça e assistência social, resguardado o sigilo legal;

III – vedação ao compartilhamento irrestrito de informações com terceiros, inclusive organizações da sociedade civil;

IV – integração com bases de dados já existentes, com vistas à economicidade e à eficiência.

Parágrafo único. O acesso aos dados do SINTRAP será restrito e regulado por ato normativo do Poder Executivo, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º-G. É vedada a criação de novas estruturas administrativas, fundos, cargos ou despesas obrigatórias específicas para a manutenção do SINTRAP, devendo sua implementação ocorrer com recursos humanos, tecnológicos e financeiros já disponíveis no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º-H. O SINTRAP utilizará, prioritariamente, plataformas tecnológicas já existentes no âmbito do Poder Executivo federal, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente no que se refere à proteção de dados e ao funcionamento do SINTRAP.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



FIM DO DOCUMENTO